



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005087/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.000 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARITIMA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/08/2005

Obrigação Acessória. Registro de Informações. Descumprimento do Prazo. Multa Regulamentar. Cabível.

Constatado que o registro no Siscomex de dados obrigatórios se deu após o prazo definido na legislação de regência, cabível a multa regulamentar correspondente.

Obrigação Acessória. Violação. Denúncia Espontânea. Incabível.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

Obrigação Acessória. Violação. Agência Marítima. Legitimidade Passiva.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias. Ausente a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.000 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005087/2009-38

Relatório

Adota-se o relatório no **Acórdão 07-35.034 - 1ª Turma da DRJ/FNS** (fls. 128 e ss), por bem descrever o contencioso até aquele ponto:

A presente autuação refere-se à **exigência da multa capitulada no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66**, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, aplicada por veículo/viagem, por **não prestar as informações sobre a carga** transportada no prazo estabelecido na IN SRF n.º 28/1994, alterada pela IN SRF n.º 510/2005.

Consta no Auto de Infração, às fls. 27, a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por Declaração de Despacho de Exportação - DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio.

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação que, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- **O atraso deu-se por razões alheias à sua vontade** que vê-se impossibilitada de efetuar os registros, uma vez que as informações são prestadas pelos exportadores, tendo sido as mesmas transmitidas tão logo disponibilizadas pelos mesmos. A DDE é emitida pelo Exportador e, portanto, o Armador ou seu Agente não tem acesso a essa informação, a não ser quando esta é disponibilizada no DRAFT do B/L, que é elaborado pelo Exportador e encaminhado ao Armador ou seu Agente. Muitas vezes, contudo, o Exportador simplesmente não menciona o número da DDE no DRAFT.

- **Há ausência de tipicidade**, pois não praticou a conduta típica na qual foi autuada, vez que a Impugnante não deixou de prestar informação no prazo, bem como não é uma empresa de transporte internacional nem tampouco um agente de carga.

- **Não é parte legítima para figurar no pólo passivo** da autuação, tendo em vista que é mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não sendo responsável tributária nem se equiparando a transportadora. Cita textos doutrinários acerca das funções desempenhadas pelos agentes marítimos como auxiliar na armação e no transporte marítimo. Traz também decisões dos tribunais e a Súmula do extinto TFR 192 no sentido do exercício do agente marítimo que não se equipara ao transportador. Conclui que o agente marítimo age em nome do Armador, com este não se confundindo, não podendo, por isso, ser pessoalmente responsável pela autuação.

- o que ora se requer é a devida desconstituição do auto de infração por apresentar irregularidades que levam à nulidade absoluta. Tais vícios cerceiam diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo, pois serem desfeitos.

- A aplicação da **multa fere o princípio da legalidade e motivação**, eis que, não foi demonstrado qualquer prejuízo ou resultado negativo que justifique a aludida autuação. Portanto, a multa é desnecessária e até abusiva.

- **Protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea**, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração.

(...) (gn)

Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º Grau julgou improcedente a Impugnação. No seu voto, acolhido por unanimidade de votos, a Relatora argumentou conforme excertos abaixo citados:

(...)

A presente autuação está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações de embarque no sistema Siscomex no prazo estabelecido na IN SRF n.º 28/94, com alteração da IN SRF n.º 510/2005.

Preliminarmente a autuada protesta quanto a sujeição passiva, alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária ora em discussão, tendo em vista que é mera agência de navegação marítima da empresa transportadora.

Não procede a alegação de que haveria erro na sujeição passiva da autuação. As disposições legais vigentes prevêm expressamente a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País. Assim, o responsável no País do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do artigo 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

(...)

Conforme se percebe, o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e **penalidades** decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Portanto o entendimento veiculado pelo extinto TRF, através da Súmula 192, há muito já se encontra superado, uma vez que em flagrante desacordo com a legislação citada.

Afasta-se, portanto, a arguição de ilegitimidade do sujeito passivo.

Com relação à alegação de que o atraso deu-se por razões alheias à sua vontade que vê-se impossibilitada de efetuar os registros, uma vez que as informações são prestadas pelos exportadores, também não procede esta argumentação. Temos que o impugnante é responsável pelos tributos e penalidades em questão como explanado anteriormente e, como tal, deve ser diligente e informar os dados no prazo determinado em normas legais. A informação tempestiva dos dados de embarque é obrigação acessória e deve ser cumprida pelo responsável solidário. No evento ora discutido, no prazo de 7 (sete) dias o responsável deve buscar as informações necessárias para o cumprimento de seu dever.

Ainda em sede de preliminar, cumpre afastar a alegação de que houve cerceamento do direito à defesa e ao contraditório.

O autos de infração constantes o processo não apresentam nenhum defeito formal que decrete sua nulidade. Apresenta o correto enquadramento legal da infração e das exigências nele apostas. A própria impugnação apresentada revela que a interessada teve pleno conhecimento dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado, pois a defesa é robusta e trata de todas irregularidades a ela atribuídas. Descabe, portanto, a

alegação suscitada no que diz respeito ao cerceamento do direito à defesa e ao contraditório.

Em análise do mérito, observa-se que é incontroverso o fato de que a interessada deixou de prestar as informações de embarque no Siscomex dentro do prazo determinado em norma vigente.

A infração cometida pelo impugnante amolda-se perfeitamente na tipificação descrita no auto de infração - alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Como visto, esse dispositivo legal determina que é a Secretaria da Receita Federal que deve estabelecer a forma e o prazo para o cumprimento da obrigação acessória nele descrita, o que foi feito por meio da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, a qual, na redação da Instrução Normativa SRF nº 510, de 2005, determinou o prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque:

(...)

Com relação à alegação de carência de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da multa, a conduta em questão está perfeitamente tipificada na lei, e na lei também está determinado a respectiva pena. Cabe lembrar que às autoridades administrativas não lhes é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal. Pelo seu caráter vinculado, cabe-lhes cumprir o que dispõe a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

(...)

Quanto à alegativa da defesa que se encontra fulcrada no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), esta não merece prosperar. É que o instituto da denúncia espontânea abrigado no art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

Não se trata de impor ao precitado dispositivo distinções ou limites que o legislador não previu, mas de aplicá-lo corretamente, observando o seu alcance sem reduzir à inutilidade outra norma legal também inserida, legitimamente, no ordenamento jurídico.

A obrigação sob apreço consiste em registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, na forma e **no prazo estabelecido** pela Receita Federal, conforme o art. 37 e alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. E este prazo veio a ser definido no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28, de 1994, na redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005.

Assim, a legislação que prevê a aplicação da multa em decorrência do atraso na prestação das informações sob apreço visa a disciplinar o cumprimento **tempestivo** da obrigação acessória por parte dos transportadores ou de seus representantes. Logo, o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, a conduta infracional cominada pela multa regulamentar em relevo.

O acolhimento da tese da impugnante retiraria toda a eficácia da norma obrigacional em foco, uma vez que os sujeitos passivos poderiam registrar os dados de embarque no prazo que lhes apossassem, desde que antes do procedimento fiscal. Entretanto, o comando normativo determina que o registro dos dados de embarque sejam efetuados

no prazo estabelecido, sem que para tanto os transportadores ou seus representantes tenham que ser compelidos a fazê-lo pela fiscalização aduaneira.

Portanto, não há, em outros termos, como a infração ser corrigida, haja vista se encontrar em situação em que é impraticável resgatar-se a situação anterior ao descumprimento da norma. Não há como voltar no tempo para se fazer o que deixou de ser feito no prazo determinado. Ou seja, para não se incorrer na prática de infração por descumprimento desta obrigação acessória é preciso que a sua satisfação se dê dentro do tempo aprazado e nada pode alterar esse efeito da norma.

Deste modo, o fato de o registro dos dados de embarque haver sido efetuado fora do prazo fixado, mesmo que antes de qualquer procedimento de ofício, não é capaz de afastar a imposição da penalidade prevista para a hipótese, uma vez que, como antes abordado, não se tem possibilidade material de reparar o descumprimento praticado.

(...)

Do Recurso Voluntário

A recorrente *devolve a matéria contenciosa ao conhecimento desse Colegiado*, argumentando sobre **responsabilidade tributária** e **denúncia espontânea**, requerendo, ao final, reforma da decisão *a quo* para o fim de cancelar o lançamento.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário tempestivo reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

1 - Tipicidade

O fato típico da infração subsume-se na hipótese expressamente registrada no Auto de Infração, especificamente à fl. 09, no art. 107, inciso IV, alínea “c” e “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, que abaixo se transcreve:

Art. 107. **Aplicam-se ainda as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - **de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo estabelecidos** pela Secretaria da Receita

Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e

(...)

No caso autuado, **os dados de embarque da mercadoria na exportação** foram registrados com atraso conforme documento de fls. 27, incidindo, portanto, a norma citada.

A Recorrente requer a reforma da decisão de primeira instância argumentando em duas frentes: ilegitimidade passiva e denúncia espontânea.

2 - Ilegitimidade Passiva

Alega a Recorrente ausência de responsabilidade do agente marítimo quanto à infração acima descrita. Argumenta que o agente marítimo não responde diretamente, nem tampouco pode ser solidariamente responsável, por absoluta falta de previsão legal. Em outras palavras, alega a **ilegitimidade passiva do Agente Marítimo**.

Retorne-se ao núcleo legal da autuação para agora acentuar outro ponto, sobre quem incide a obrigação de prestar as informações legalmente exigidas:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e

Por outro lado, o art. 37 do mesmo diploma combina-se perfeitamente com o acima citado para esclarecer que o agente marítimo está incluído na expressão agente de carga:

Art. 37. **O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Completa este arcabouço normativo a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de Dezembro de 2007, que legalmente autorizada (v. art. 37 *caput* do DL 37/66 acima reproduzido) dispõe:

IN RFB 800/07

Art. 4º A **empresa de navegação é representada** no País por **agência de navegação**, também denominada **agência marítima**.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.** (gn)

O Colegiado de 1º Grau apresentou fundamentos bastantes – *com os quais se concordam* - ao apontar a legitimidade passiva da Agência, ora autuada:

Não procede a alegação de que haveria erro na sujeição passiva da autuação. As disposições legais vigentes preveem expressamente a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País. Assim, o responsável no País do transportador estrangeiro, como é o caso da impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do artigo 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

(...)

Conforme se percebe, o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e **penalidades** decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Portanto o entendimento veiculado pelo extinto TRF, através da Súmula 192, há muito já se encontra superado, uma vez que em flagrante desacordo com a legislação citada.

(...)

A matéria, inúmeras vezes enfrentada por este e. CARF, encontrou convergência no entendimento de o agente marítimo responder por infrações cometidas no seu âmbito de atuação, enquanto representante do transportador internacional, conforme já sumulado no âmbito do CARF, em 16/08/21:

Súmula CARF nº 185

(Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Assim, não assiste razão à Recorrente, quanto à tese da ilegitimidade passiva.

3 - Denúncia Espontânea

A Recorrente alega ser aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, que tem previsão no art. 138 do CTN, ou ainda na Lei nº 12.350/10, que alterou o §2º, do art.102, do DL 37/66, passando a incidir também sobre penalidade de natureza administrativa:

CTN

Art. 138. **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DL 37/66

Art.102 - **A denúncia espontânea** da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.**(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ora, o caso *sub examen* trata de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, prestar informações relativas ao veículo e às cargas por ele transportadas, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Entretanto, sobre o tema da denúncia espontânea incidente sobre penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, já acordou a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (CSRF, Recurso do Procurador nº 301.124935, Acórdão nº 03-05.566, Terceira Turma, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, unanimidade, Sessão de 13 nov. 2007)

O registro da informação no sistema, fora do prazo fixado na legislação, apenas comprova o próprio descumprimento da norma, não se cogitando de denúncia espontânea justamente por se tratar de uma obrigação acessória autônoma. Nesta linha de entendimento se inscreve a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca de assunto similar, relativo a informações de rendimentos:

“TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. **A denúncia espontânea** não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos **do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas**. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.”

(RECURSO ESPECIAL nº 1.129.202 - SP, Data da Publicação: 29/06/2010)

Finalmente, o CARF consolidou a jurisprudência administrativa na súmula vinculante abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais **decorrentes da inobservância dos prazos fixados** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para **prestação de informações à administração** aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

No caso presente, trata-se de imposição de penalidade, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, por violar norma geral de controle aduaneiro de veículos (Título II, capítulo II, do DL 37/66), consistente na obrigação acessória de prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (art. 37 do DL 37/66), o que corresponde exatamente à hipótese presente no enunciado da súmula, justificando-se, assim, a sua aplicação.

Assim, rejeita-se a tese de denúncia espontânea.

Do exposto, **VOTO** por conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias